PROJETO DE LEI Nº279/2021

Dispõe sobre a proibição de transporte de mercadorias, bem como de reposição nas gôndolas, remanejamentos e cargas e descargas internas, em supermercados varejistas e atacadistas, sobretudo por meio de máquinas empilhadeiras, durante horário de expediente, no âmbito do município de Salvador - Ba, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – Proíbe o transporte de mercadorias, reposição nas gôndolas, remanejamentos, carga e descarga de mercadorias e produtos internos nos supermercados varejistas e atacadistas, principalmente por meio de máquinas empilhadeiras, em horário de atendimento ao público.

Parágrafo único. O isolamento do local eventualmente destinado ao transporte, reposição, remanejamento, transporte, carga e descarga em seu interior, bem como a utilização de outros meios distintos de máquinas empilhadeiras, não retiram a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º – Os proprietários das redes de atacados e varejos do município terão autonomia para adotar as medidas que considerarem mais apropriadas para o transporte, reposição, remanejamento, carga e descarga internas de mercadorias, desde que seja priorizada a saúde e a integridade física dos seus trabalhadores e desde que fora do horário de atendimento ao público.

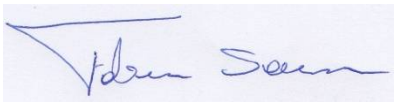
Art. 3º - Verificada a infração de que trata esta Lei, o supermercado infrator será penalizado com multa no importe de R$ 20.000, 00 (vinte mil reais), devendo ser dobrada à cada reincidência, sem prejuízo das responsabilizações decorrentes de eventuais acidentes.

Parágrafo único. O valor arrecadado será aplicado na execução de políticas públicas de melhoria do bem-estar e segurança dos consumidores ou políticas públicas congêneres.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de julho de 2021.



FABIO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em apreço tem como objetivo pôr fim à uma problemática que envolve a segurança na rede supermercados atacadistas e varejistas localizadas no Município de Salvador. Normalmente, se verifica que no horário de atendimento ao público, alguns supermercados isolam determinados corredores e realizam o transporte, reposição, remanejamento, carga e descarga de mercadorias, colocando em risco a segurança e integridade física de consumidores.

Muitos acidentes podem ser oriundos de má operação, treinamento deficiente, condições de trabalho adversa e manutenção insuficiente.

Da análise da estratificação dos tipos de acidentes em empilhadeiras, já se observou que atropelamento e tombamento são os dois maiores fatores e respondem por 44% dos acidentes; atropelamento:18% e Tombamento: 26%.
(http://marpressbrasil.com.br/2015/05/03/quais-os-dois-maiores-fatores-de-acidentes-com-empilhadeiras/)

Os tombamentos podem acontecer em virtude da negligência tanto do operador quanto dos encarregados e gestores do local. Isso porque uma empilhadeira vira, principalmente, quando há um excesso de peso nas paletas.

Inobstante, acidentes também podem ocorrer quando são realizadas manobras imprudentes, por falta de experiência do condutor, ou mesmo por obstáculos no caminho. De qualquer forma, um tombamento pode machucar gravemente, tanto o condutor quanto pessoas ao redor da empilhadeira.

Com efeito, a presente proposição legislativa tem o objetivo de evitar mais mortes e lesões corporais por acidentes na operação destes equipamentos, podendo exemplificar a queda de gôndolas com produtos matou uma funcionária e deixou pelo menos outras oito pessoas feridas no supermercado Mix Atacarejo, da Curva do 90, no bairro do Vinhais, em São Luís (MA), em outubro de 2020.

Do ponto de vista técnico-jurídico, não há dúvidas de que o projeto preenche os requisitos constitucionais e legais de iniciativa, na medida em que a Constituição da República estabelece no seu art. 30, incisos I e II, in litteris:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

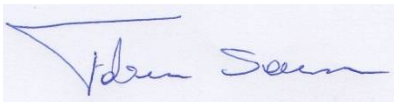
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ainda, o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, assim estabelece:

> *Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (…)*

Por todo o exposto, e por se tratar de proposição de indiscutível interesse público, lastreada nos ditames constitucionais e legais, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada pelos nossos Pares.

Salvador, 20 de julho de 2021.



FABIO SOUZA